PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35/2011

Ementa: Dispõe sobre as prestações de contas do Poder Executivo de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro do ano de 2009.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância ao disposto no Art. 31 "caput", da Constituição Federal, combinado com o Art. 62, Inciso VIII da Lei Orgânica do Município e em consonância com o Art. 231, § 3º do Regimento Interno, promulga o seguinte

D E C R E T O L E G I S L A T I V O :

Art. 1º - Adota o Acórdão de Parecer Prévio nº. 74/11 do Processo nº. 141681/10 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde julga pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS,** das contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro do ano de 2009.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

Mario Hort
1º Secretário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35/2011

Ementa: Dispõe sobre as prestações de contas do Poder Executivo de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro do ano de 2009.

P A R E C E R :

A Comissão de Finanças e Orçamentos após minuciosos exames técnicos e administrativos emite parecer **PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS**, das contas do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2009, conforme Acórdão nº 74/11 e Processo nº 141681/10 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Luciano Reginaldo Gonçalves

Mário Hort

Sebastião Bonfim Matos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 141681/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 74/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de IVAIPORÃ. Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas das contas,** relativamente ao questionário de atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indicar situações de inconformidade.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de IVAIPORÃ, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 585/11 pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de IVAIPORÃ, exercício de 2009, relativamente ao questionário de atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indicar situações de inconformidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 864B.45GN.LNZX.NRDI.L

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1956/11, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de IVAIPORÃ, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,12% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,24% (item 3.8.a), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 51,20% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No que tange a ressalva sugerida pela Unidade, sobre o questionário de atuação da saúde, com relação aos itens 7 e 8, que tratam da procedência dos funcionários do conselho municipal de saúde, e quanto à procedência do presidente do conselho, diante das justificativas e esclarecimentos, a Unidade afasta as irregularidades inicialmente detectadas.

Quanto aos demais itens, considerando as justificativas apresentadas, que o assunto está em pleno desenvolvimento e considerando que os entes jurisdicionados só tomaram conhecimento da matéria no curso do exercício financeiro, a Diretoria de Contas Municipais, excepcionalmente, opina pela conversão das inconformidades em ressalvas, no que também é acompanhada pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 864B.45GN.LNZX.NRDI.L

De tudo o que foi posto à vista, acompanho *in totum* os posicionamentos da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de IVAIPORÃ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, relativamente ao questionário de atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indicar situações de inconformidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de IVAIPORÃ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, relativamente ao questionário de atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indicar situações de inconformidade.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011 – Sessão nº 16.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 864B.45GN.LNZX.NRDI.L

TRIBUNAL DE CONTAS fls.: ____ D.C.M.

Processo nº.: **141681/10**
Entidade: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

Interessado: **CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Despacho nº.: **507/11**

DESPACHO

Encaminhe-se ao Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, para exercer juízo de admissibilidade, em razão da **apresentação intempestiva do contraditório,** protocolado nº. 537585/10 , peça processual nº. 17 , dando cumprimento ao disposto no art. 367, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Cabe, ainda, salientar que, por determinação da Portaria 403/10, publicada nos Atos Oficiais em 17 de setembro de 2010, o prazo para apresentação de contraditório e cumprimento de diligências esteve suspenso no período de 13 de setembro a 18 de outubro de 2010.

DCM, 28 de março de 2011

MARIO ANTONIO CECATO
Matrícula 50.693-1
Diretor

51.492-6

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9YEC.WYGL.QQ49.BCA2.B

19. Despacho - 115-11 - GAJTL

TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO AUDITOR
Fl.:

PROCESSO N º : 141681/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
DESPACHO : 115/11

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 53758-5/10 (peça nº 17), retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Gabinete do Auditor, em 30 de março de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7ZZ8.7NGL.VCVB.WDFO.M

20. Instrução - 585-11 - DCM

Processo n.º : **141681/10 - TC**
Origem : **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**
Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009**
Instrução n.º : **585/11 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ Prestação de Contas do exercício de 2009. Contraditório. Contas Regulares com Ressalvas.

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, relativa ao exercício financeiro de 2009.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de irregularidades, ou a ausência de elementos essenciais ao exame do feito, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZEMO.S4GM.6OKA.3CAN.Q

Primeiro Exame

Verifica-se que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as alterações ocorridas com utilização de dispositivos da Lei Orçamentária diferentes do percentual autorizado, contendo: i) Número do Decreto, ii) Código da dotação aumentada, iii) Código da dotação reduzida, iv) Recurso indicado, v) Valor ; b) Exemplar da página do jornal, em original, contendo os decretos relacionados neste demonstrativo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	27.403.000,00	
b) Limite para Alterações consignado na LOA	548.060,00	2,00%
c) Limite de alterações validado na análise técnica	548.060,00	2,00%
d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	645.010,59	2,35%
e) Valor não condicionado ao limite	0,00	0,00%
f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido	645.010,59	2,35%

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 2, 3, 14 a 24 da peça nº 17

DA DEFESA

O Responsável esclarece no tocante a este item, que aproveitou a oportunidade para encaminhar cópia da Lei nº 1584/08 (documento anexo - doc.1), que no seu artigo 6º, assevera:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZEMO.S4GM.6OKA.3CAN.Q

Nos termos dos artigos 79, 42 e 43 da Lei 'federal n.° 4320164, fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 2% (dois por cento) do total da despesa fixada para a Câmara Municipal de Ivaiporã e para a Administração Direta. (grifamos).

Com base no disposto denota-se que a suplementação ocorreu com base no montante total do orçamento do Legislativo e do Executivo Municipal.

O valor das dotações iniciais para o Executivo Municipal foi no valor de R$. 27.403.000,00 e do Legislativo Municipal no valor de R$. 1.233.500,00, que somados totalizam o montante de R$. 28.636.500,00. Calculando o valor das alterações orçamentárias pelo valor total do orçamento, corresponderá ao percentual de 1,998%, ficando abaixo do percentual fixado no artigo 6.0 da Lei Orçamentária. O que corresponde o percentual encontrado ao valor total de R$ 28.636.500,00, conforme pode ser observado na cópia da Lei, que ora juntamos para verificação (documento anexo - doc. 1).

A seguir segue demonstrativo dos valores e percentuais utilizados, com base no valor total do orçamento, incluindo o Legislativo Municipal, para uma melhor visualização.

Tabela 1. Demonstrativo das alterações orçamentárias no exercício de 2009.

a)Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	27.403.000,00		
b)Despesa fixada para o Legislativo Municipal (Dotação Inicial)	1.233.500,00	28.636.500,00	
c)Limites das alterações Orçamentárias consignado na LOA		572.730,00	2,00%
d)Utilização Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso		645.010,50	2,25%
e)Valor não condicionado ao limite		72.708,50	0,253%
f)Utilizado Líquido - Percentual liquido		572.302,09	1,998%

Como pode ser verificado na Tabela 1, foi calculado o percentual de 2,00% sobre o valor total do orçamento, conforme prevê o artigo 6.° da Lei Orçamentária. Entretanto, se considerar todos os valores de suplementação autorizada e utilizado pela Lei, podemos observar um percentual de 2,25%. Ocorre que, do percentual encontrado existe o valor não condicionado ao limite no valor de R$. 72.708,50, (documento anexo doc. 2), não foi considerado para fins do limite, uma vez que o Inciso 1, Parágrafo único do Artigo 6.2, Lei n.º 1584/08, assim o permitia:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZEMO.S4GM.6OKA.3CAN.Q

Parágrafo único - ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no 'caput" deste artigo, os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares de:

I - ajustamento de dotações em um mesmo órgão, desde que não se altere

o montante das categorias econômicas, dos grupos de natureza de despesa, da modalidade de aplicação e do elemento de despesa.

Neste sentido, entendemos não estar contrariando o princípio da legalidade, conforme determina a Constituição Federal e a Lei nº 4320/64, e solicitamos que seja reconsiderada a irregularidade, posto que o índice foi utilizado sobre o valor total do orçamento e, portanto não ultrapassando os limites conforme indicado na Instrução.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante da justificativa, e levando em considerando as exclusões autorizadas pelo artigo 7º da Lei 1.584 de 26 de novembro de 2008 (LOA), cujas suplementações foram realizadas pelos Decretos nºs 7666/09, 7716/09, 7737/09, 7779/09, 7802/09, 7834/09, 7861/09, 7935/09, 7992/09 e 7998/09 totalizando R$ 476.719,86 (quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), esta Unidade Técnica retifica o cálculo do primeiro exame, sanando a irregularidade.

Demonstrativo do Item - Ajustado:

a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	27.403.000,00	
b) Limite para Alterações consignado na LOA	548.060,00	2,00%
c) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	645.010,59	2,35%
e) Valor não condicionado ao limite - artigo 7º da LOA	(476.719,86)	
f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido - Ajustado	168.290,73	0,61%

DA MULTA

Diante do exposto, considerando o saneamento do apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZEMO.S4GM.6OKA.3CAN.Q

Conclusão: REGULARIZADO

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre - Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º

Primeiro Exame

A avaliação da Gestão Fiscal, relativa ao sexto bimestre do exercício de 2008, cuja Instrução acha-se anexada ao presente processo de prestação de contas, evidenciou a ausência de publicação e/ou a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal, ou parte deste, fato detectado por Declaração do Poder Executivo junto ao sistema informatizado, nos termos disciplinados no art. 14, da Instrução Normativa nº 20/2008, deste Tribunal de Contas.

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § Primeiro da Lei nº 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Prova de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal, consistindo das folhas dos jornais, em original, onde conste a respectiva publicidade; b) Justificativa para a publicação em atraso do RGF ou de elementos do mesmo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Modelo	*Data*	*Tempestivo?*
Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal	23/12/2009	Não

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 4, 15 da peça nº 17

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZEMO.S4GM.6OKA.3CAN.Q

DA DEFESA

O Responsável esclarece: "Que o Relatório foi publicado no prazo estabelecido, e com referência a declaração conforme determina a legislação, consultando a página do Tribunal de Contas do Estado, constatamos que foi digitado a data de 23/12/2009, para o Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, tratando-se seguramente de um erro de digitação, pois todos os relatórios (oram publicados na mesma data. Para fins de comprovação estamos encaminhando cópia do Jornal (Diário Oficial do Município - doc. 3), para não deixar qualquer dúvida de que realmente se trata de um equívoco, ou seja, de um registro feito de forma indevida. Erro de digitação.

Dessa forma, estamos encaminhando documento que comprova a regularidade da publicação de acordo com os prazos previstos".

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante da justificativa e da apresentação do jornal Tribunal do Norte do dia 23/01/09, onde consta a publicação dos relatórios de gestão fiscal referente 2º semestre de 2008, entendo-se que a irregularidade foi sanada.

DA MULTA

Diante do exposto, considerando o saneamento do apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZEMO.S4GM.6OKA.3CAN.Q

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade. - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Primeiro Exame

O Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo citado Conselho, indica situações que exigem esclarecimentos adicionais por parte da Administração, conforme abaixo especificadas.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas da Administração sobre as situações apontadas; b) Manifestação do Conselho acerca das justificativas apresentadas pela Administração; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Avaliação das respostas ao questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde elaborado pelo respectivo colegiado:

6. Quanto aos membros titulares que compõem o Conselho Municipal, foi observado que:

Fonte do critério: Lei nº 8.142/90, art. 1º § 5º; Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 3ª, II. Representação paritária: 50% usuários; 25% trabalhadores em saúde; 25% prestadores de serviço (público e privado)

Questão 6.2. A composição do Conselho Municipal de Saúde apresenta número insuficiente de membros como representantes dos profissionais de saúde (25%), em relação ao total de conselheiros.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZEMO.S4GM.6OKA.3CAN.Q

7. Quanto ao funcionamento do Conselho, observar o seguinte:

Fonte do critério: Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, V e X.

Recomendação: no mínimo 1 reunião ordinária mensal; reuniões trimestrais para apreciação das contas; reuniões quadrienais para apreciação da Conferência e elaboração do Plano de Saúde. Comissões internas: Lei nº 8.080/90, art. 14.

Questão 7.3. O funcionamento do Conselho sofreu interrupções, espaçamentos e descontinuidades que comprometeram a atuação e a emissão de juízo de valor sobre o Relatório de Gestão Anual.

Questão 7.5. São realizados reuniões e encontros apenas esporádicos e episódicos.

Questão 7.6. A atuação do Conselho, em regra, fica restrita ao exame de demonstrativos, relatórios e outras peças documentais.

Questão 7.7. A atuação do Conselho NÃO inclui inspeção física e material das mesmas.

Questão 7.8. Pode-se considerar que o Conselho NÃO teve uma atuação efetiva no exercício.

8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve-se apontar que:

Fonte do critério: Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 3ª, VII. Legislação local.

Recomendação: não há restrição, mas considera-se desejável que seja o Gestor da Saúde, de modo a facilitar a implementação das decisões do colegiado.

Questão 8.14. A legislação municipal que dispõe sobre o Conselho de Saúde local NÃO observa a Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, que aprova as diretrizes para criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos conselhos de saúde.

9. Quanto à Base operacional, cabe observar que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZEMO.S4GM.6OKA.3CAN.Q

Fonte do critério: Lei nº 8.080/90, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS nº 363/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.1.

Questão 9.1. O Conselho NÃO conta com espaço (sala) reservado para a realização de suas atividades.

Questão 9.3. Os recursos materiais destinados ao desempenho das atividades do Conselho NÃO são adequados.

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que:

Fonte do critério: Lei nº 8080/90, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS nº 363/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.1

Questão 10.1. A Administração NÃO possibilita constante atualização e o adequado convívio informativo do Conselho com o dia a dia administrativo do Poder Executivo.

Questão 10.2. A Administração NÃO possibilita a freqüente capacitação dos membros do Conselho.

Questão 10.3. O Conselho NÃO participa de exposições e debates de assuntos relacionados à execução orçamentária e financeira do Município.

Questão 10.4. O Conselho NÃO recebe informações sobre o comportamento da arrecadação geral e dos desembolsos do Município.

Questão 10.5. O Conselho NÃO é mantido informado sobre transferências voluntárias possíveis.

Questão 10.6. O Conselho NÃO recebe informações sobre as licitações realizadas no âmbito de sua área de atuação.

Questão 10.7. O Conselho NÃO faz o acompanhamento, ainda que por amostragem, dos atos de liquidação das despesas, assim considerado o atestado da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZEMO.S4GM.6OKA.3CAN.Q

Questão 10.8. O Conselho NÃO acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação.

Questão 10.9. O Conselho NÃO recebe posição das dotações orçamentárias liberadas e saldos disponíveis, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde.

Questão 10.10. A Lei Orçamentária do exercício NÃO consigna créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Questão 10.11. As despesas de programas da saúde NÃO estão livres de contingenciamentos.

11. Quanto à realização das Conferências de saúde, observar que:

Fonte do critério: Lei nº 8.142/90, art. 1º e §§; Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 5ª, XVIII . Portaria MS nº 399/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.3.

Questão 11.1. As conferências de saúde NÃO tem ampla divulgação.

Questão 11.2. A convocação para participação nas conferências de saúde NÃO é realizada nos meios adequados de comunicação de massa.

Questão 11.8. O Município NÃO realizou as Conferências de Saúde.

12. Quanto ao Plano de Saúde de 2006/2009, observar que:

Fonte do critério: Lei nº 8.080/90, arts. 4, 15 e 36, Lei nº 8.142/90, art. 4º, III, Res. 33/92 e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS 3.332 e 3085/06, art. 4º Portaria MS nº 699/06.

Questão 12.1. O Plano Municipal de Saúde 2006/2009 que deu base à Programação Anual de Saúde NÃO contempla o resultado das Conferências de Saúde.

Questão 12.2. O Município NÃO celebrou Termo de Compromisso de Gestão.

Questão 12.3. O Conselho NÃO tem conhecimento de que o Termo de Compromisso de Gestão pactuado pelo Município resulta do Plano de Saúde incluído no PPA do mesmo período, elaborado e discutido em audiências públicas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZEMO.S4GM.6OKA.3CAN.Q

13. Acerca da Programação Anual de Saúde do exercício em relação à LDO, observar que:

Fonte do critério: Constituição Federal, art. 195, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.080/90, art. 36, § 1º Lei nº 8.142/90, art. 4º V; Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 5ª, XII. Portaria MS nºs 3.332 e 3085/06, art. 4º, Portaria MS nº 699/06.

Questão 13.1. O Conselho constata que NÃO há participação efetiva do órgão da saúde nas audiências de discussão e elaboração da LDO do exercício.

Questão 13.2. O Conselho aponta que NÃO há consistência da Programação Anual da Saúde com a LDO do exercício e revisões exigidas no decorrer da execução.

14. Acerca da Programação Anual de Saúde do exercício em relação à LOA, observar que:

Fonte do critério: Constituição Federal, art. 195, §§1º e 2º, Lei nº 8.080/90, arts. 15, X; 35, V, 36, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 5ª, XII. Portaria MS nº2s 3.332 e 3085/06, art. 4º, Portaria MS nº 699/06.

Questão 14.1. O Conselho atesta que as ações previstas na programação anual NÃO foram devidamente incluídas na Lei Orçamentária do exercício de 2009.

15. Quanto à programação financeira e Metas Físicas, observar que:

Fonte do critério: Constituição Federal, art. 195, §§1º e 2º, Lei nº 8.080/90, arts. 15, X; 35, V, 36, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 5ª, XII. Portaria MS nºs 3.332 e 3085/06, art. 4º, Portaria MS nº 699/06.

Questão 15.3. As metas físicas e financeiras do plano de saúde NÃO foram utilizadas como guia na execução das ações e serviços de saúde do exercício.

17. Quanto às Ferramentas de Verificação, observar que:

Fonte do critério: Lei nº 8.142/90, Res. 33/92; e Res. 333/03.

Observação: a permanente atualização é requisito inerente ao exercício do mandato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZEMO.S4GM.6OKA.3CAN.Q

Questão 17.1.1. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o sistema SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, do TCE-PR)

Questão 17.1.2. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde N

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 5 a 9, 24 a 53 da peça nº 17

DA DEFESA

O Responsável informa que surpreendeu com as constatações da Instrução Técnica em epígrafe acerca do questionário entabulado pelo Conselho Municipal de Saúde. Entendemos que, as informações prestadas não correspondem à totalidade da realidade, razão pela qual, a Administração convocou o Conselho Municipal de Saúde, para que, houvesse esclarecimento acerca do questionário.

Conforme comprova a ata e o termo de anuência anexo, as justificativas do Município abaixo foram aceitas e ratificadas por unanimidade, pelo Conselho Municipal de Saúde. Para melhor compreensão, passamos a discorrer.

Na atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde

Em face do questionário acerca da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo Conselho, preponderante discorrer, esclarecendo as supostas irregularidades apontadas.

Dos membros titulares que compõem o Conselho Municipal

A alegada representação desproporcional encontra guarida devido ao fato de que, no Município de Ivaiporã, apenas os médicos e dentistas tem associação constituída, ficando à margem os demais profissionais da saúde (enfermeiros, auxiliares, técnicos, fisioterapeutas, etc), sendo esta a razão do número insuficiente.

Do funcionamento do Conselho

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZEMO.S4GM.6OKA.3CAN.Q

De fato, o funcionamento do Conselho, ao longo de sua história, ficou aquém das expectativas, todavia, entendemos que houve falhas do lado da Administração e do próprio Conselho no tocante à realização das reuniões periódicas. Houveram ocasiões em que, o então gestor do Departamento de Saúde não realizou as convocações, e outras em que, devido a fatores alheios à vontade dos integrantes, as convocações não foram atendidas.

Quanto à atuação do Conselho, entendemos que, as intercorrências e particularidades de cada um dos Conselheiros, e do desconhecimento das operações práticas, resulta em atuação apenas burocrática. No tocante ao presente, a Administração em tempo algum obstacularizou as diligências "in loco" do Conselho, podendo este, se assim-o quiser, em qualquer tempo, realizar constatações físicas e presenciais, se assim entender.

Da procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Cremos que, no tocante a este particular, a legislação municipal pode ser adequada à Resolução 333/03, (vide em anexo a Lei Municipal 810 e 811193), entretanto, salvo melhor juízo, entendemos que, na formação do Conselho e na própria Presidência deste, foram observados os critérios legais, inexistindo em sua composição membros do legislativo ou do judiciário.

Da Base operacional

É fato público e notório que, a Administração Municipal não detém espaço adequado para todos seus órgãos, o que pode ser constatado em análise o próprio Paço Municipal. Assim, de fato, não há espaço próprio para as reuniões do Conselho, por precariedade das instalações existentes. Todavia, a Administração cedeu, como cedido tem, sala nas dependências da Controladoria Municipal, onde, em condições razoáveis de salubridade e conforto, as reuniões tem sido realizadas.

Quanto aos materiais, quando solicitados, insumos como papel, canetas, e o que mais for necessário, sempre foram fornecidos.

Da interação e articulação com a Administração local

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZEMO.S4GM.6OKA.3CAN.Q

Quanto à participação dos integrantes do Conselho na realização de concursos o último concurso realizado é datado de 2008, sendo emergente a necessidade de novo certame, onde, certamente haverá a participação efetiva dos integrantes.

A posição das dotações orçamentárias liberadas e saldos disponíveis, no Fundo Municipal de Saúde, será sanada através de relatórios periódicos da Contabilidade ao Conselho.

Por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária do exercício, estarão sendo disponibilizados créditos orçamentários para o regular - funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Quanto aos contingenciamentos de despesas, tal informação é inverídica, vez que, os recursos de saúde estão vinculados à receitas específicas na forma da lei, entendemos que tal quesito foi respondido de forma equivocada.

A falta de informações por parte do Conselho foi resultado de falhas do lado da Administração e do próprio Conselho. Houveram ocasiões em que as convocações não foram atendidas, e outras em que, o próprio gestor do Departamento de Saúde não o fez.

O acesso das informações da pasta de Saúde, não é impedido em tempo algum ao Conselho, estando à disposição os elementos que se fizerem necessários para averiguações.

Realização das Conferências de Saúde

As conferências Municipais de Saúde são realizadas a cada dois anos, sendo que a próxima a realizar-se tem data agendada para 29 de outubro do corrente ano, tendo ampla divulgação nos meios de comunicação onde estão sendo realizadas as pré-conferências com grande participação da sociedade.

Do Plano de Saúde de 2006/2009

Atualmente, o Município conta com Termo de Compromisso de Gestão, amplamente discutido com o Conselho, sendo que o tema da próxima conferência visará sanar divergências anteriores.

Programação Anual de Saúde do exercício em relação à LDO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZEMO.S4GM.6OKA.3CAN.Q

Ao contrário do alegado, nas reuniões e audiências de discussão da elaboração da LDO do exercício houve a participação do então Presidente do Conselho, o qual, representou o órgão na ocasião.

Programação Anual de Saúde do exercício e em relação à LOA

Como já relatamos as divergências ocorridas anteriormente, serão sanadas por ocasião da elaboração da LOA, onde, espera-se haverá atuação ativa do Conselho.

Quanto à programação financeira e Metas Físicas

Devido às inovações ocorridas na legislação, o então gestor da Saúde .Municipal, não tomou conhecimento de tais exigências, todavia, as divergências ocorridas, já foram sanadas no atual exercício.

Ferramentas de Verificação

O Presidente do Conselho participou das ações relativas às informações, assim, entendemos que o Conselho recebeu na pessoa de seu presidente os elementos necessários.

O que entendemos ser necessário suprir, é a capacitação dos integrantes do Conselho, para tomar conhecimento dos sistemas de informação do Tribunal de Contas do Paraná.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Relativamente à questão tratada no item 7 - Quanto ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, considerando as justificativas e documentos apresentados, esta Diretoria entende que a irregularidade pode ser sanada.

Em relação à questão tratada no item 8 - Quanto à procedência do presidente do Conselho Municipal de Saúde, esta Unidade Técnica já se manifestou nos termos do Ofício Circular nº 001/2010 de 13/058/2010, no sentido de não ser procedente a recomendação constante da Instrução referente ao primeiro exame da prestação de contas. Assim, a DCM entende que a questão apontada deverá ser desconsiderada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZEMO.S4GM.6OKA.3CAN.Q

Quanto às demais situações, diante das justificativas apresentadas, bem como considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, a DCM entende que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva.

DA MULTA

As justificativas e documentos apresentados pelo Interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar, na íntegra, a conclusão da análise anterior permanecendo os seguintes apontamentos.

2.1 - DAS RESSALVAS

A - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS CONVERTIDAS EM RESSALVAS

1.OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade. - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZEMO.S4GM.6OKA.3CAN.Q

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, relativa ao exercício financeiro de 2009 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão REGULARES, porém com as Ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

D.C.M., 6 de Abril de 2011

Ato emitido por: FLÁVIO JOSE FRIEDRICH
Analista de Controle – Matrícula nº 51.248-6

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme o art. 353 do Regimento Interno.

Ato encaminhado por: MARIO ANTONIO CECATO
Diretor – Matrícula 50.693-1.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZEMO.S4GM.6OKA.3CAN.Q

21. Certidão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 141681/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do Art. 150, parágrafo único da Lei Complementar n ° 113/2005 e do Art. 6°, da Instrução de Serviço nº 02/2011, que o Procurador Michael Richard Reiner, encontra-se como substituto do Procurador-Geral, no período compreendido entre 01/04/11 à 30/04/11.

SMPjTC, em 8 de abril de 2011.

SUIANE VOLPATO DE OLIVEIRA
Chefe Gabinete da Procuradoria
matrícula nº 51.514-0

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2I9V.CUGM.9C5E.392D.U

22. Parecer Ministerial - 1956-11

Processo: 141681/10
Origem MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
Assunto: Prestação de Contas Municipal

PARECER

1956/11

EMENTA: Prestação de Contas Municipais. Poder Executivo de Ivaiporã. Exercício financeiro de 2009. Pela regularidade com ressalva, cf. DCM.

1 - Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, relativa ao exercício financeiro de 2009.

2 - A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1302/10 (peça nº 10), opinou pela irregularidade das contas devido aos seguintes aspectos:

I. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

II. Ausência de publicação e/ou publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao sexto bimestre do exercício de 2008;

III. Irregularidades apontadas no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, quais sejam:

- **Quanto aos membros titulares que compõem o Conselho Municipal:**

  ⇒ A composição do Conselho Municipal de Saúde apresenta número insuficiente de membros como representantes dos profissionais de saúde (25%), em relação ao total de conselheiros.

- **Quanto ao funcionamento do Conselho:**

  ⇒ O funcionamento do Conselho sofreu interrupções, espaçamentos e descontinuidades que comprometeram a atuação e a emissão de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KOGM.ZCTX.ZYBQ.5

juízo de valor sobre o Relatório de Gestão Anual;

⇒ São realizados reuniões e encontros apenas esporádicos e episódicos;

⇒ A atuação do Conselho, em regra, fica restrita ao exame de demonstrativos, relatórios e outras peças documentais;

⇒ A atuação do Conselho não inclui inspeção física material das mesmas (sic);

⇒ Pode-se considerar que o Conselho não teve uma atuação efetiva no exercício.

- **Quanto à base operacional:**

⇒ O Conselho não conta com espaço (sala) reservado para a realização de suas atividades;

⇒ Os recursos materiais destinados ao desempenho das atividades do Conselho não são adequados.

- **Quanto à interação e articulação com a Administração local:**

⇒ A Administração não possibilita constante atualização e o adequado convívio informativo do Conselho com o dia a dia administrativo do Poder Executivo;

⇒ A Administração não possibilita a frequente capacitação dos membros do Conselho;

⇒ O Conselho não participa de exposições e debates de assuntos relacionados à execução orçamentária e financeira do Município;

⇒ O Conselho não recebe informações sobre o comportamento da arrecadação geral e dos desembolsos do Município;

⇒ O Conselho não é mantido informado sobre transferências voluntárias possíveis;

⇒ O Conselho não recebe informações sobre licitações realizadas no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KOGM.ZCTX.ZYBQ.5

âmbito de sua área de atuação;

⇒ O Conselho não faz o acompanhamento, ainda que por amostragem, dos atos de liquidação das despesas, assim considerado o atestado da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas;

⇒ O Conselho não acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação;

⇒ O Conselho não recebe posição das dotações orçamentárias liberadas e saldos disponíveis, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde;

⇒ A Lei Orçamentária do exercício não consigna créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde;

⇒ As despesas de programas da saúde não estão livres de contingenciamentos.

- **Quanto à realização das Conferências de Saúde:**

⇒ As conferências de saúde não tem ampla divulgação;

⇒ As convocações para participação nas conferências de saúde não são realizadas nos meios adequados de comunicação de massa;

⇒ O Município não realizou as Conferências de Saúde.

- **Quanto ao Plano de Saúde 2006/2009:**

⇒ O Plano Municipal de Saúde 2006/2009 que deu base à Programação Anual de Saúde não contempla o resultado das Conferências de Saúde;

⇒ O Município não celebrou Termo de Compromisso de Gestão;

⇒ O Conselho não tem conhecimento de que o Termo de Compromisso de Gestão pactuado pelo Município resulta no Plano de Saúde incluído no PPA do mesmo período, elaborado e discutido em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KOGM.ZCTX.ZYBQ.5

audiências públicas.

- **Quanto à Programação Anual de Saúde do exercício em relação à LDO:**

  ⇒ O Conselho constata que não há participação efetiva do órgão da saúde nas audiências de discussão e elaboração da LDO no exercício;

  ⇒ O Conselho aponta que não há consistência da Programação Anual da Saúde com a LDO do exercício e revisões exigidas no decorrer da execução.

- **Quanto à programação financeira e metas físicas:**

  ⇒ As metas físicas e financeiras do plano de saúde não foram utilizadas como guia na execução das ações e serviços de saúde do exercício;

- **Quanto às ferramentas de verificação:**

  ⇒ Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde não tem conhecimento que é aplicado do sistema SIM-AM;

  ⇒ Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde não tem conhecimento do Portal do Controle Social;

  ⇒ Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde não tem conhecimento do Sistema de informações sobre orçamentos públicos em saúde (SIOPS), do Ministério da Saúde.

3 - Tendo em vista o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, foi concedido o direito de defesa à municipalidade, por meio do Ofício 1225/10 – DCM (peça nº 13).

4 - Em sede do contraditório (peça nº 17), o Poder Executivo Municipal apresentou, em suma, as justificativas que seguem:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KOGM.ZCTX.ZYBQ.5

a) Não houve extrapolação do limite autorizado para abertura de créditos adicionais;

b) Não houve atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, tendo ocorrido apenas equívoco na digitação da data. A fim de comprovar a alegação, encaminhou cópia do Diário Oficial do Município;

c) Em relação aos apontamentos referentes ao Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde aduz que foi convocado o CMS para esclarecimentos acerca do questionário, sendo as justificativas do Município aceitas e ratificadas por unanimidade. No mais, argumentou a municipalidade:

- **Quanto aos membros titulares que compõem o Conselho Municipal**

  ⇒ No Município de Ivaiporã apenas médicos e dentistas tem associação constituída. Por essa razão dos demais profissionais da saúde (enfermeiros, auxiliares, técnicos, fisioterapeutas, etc.) não compõem o Conselho.

- **Quanto ao funcionamento do Conselho**

  ⇒ De fato o funcionamento do CMS ficou aquém das expectativas, entretanto, as falhas decorreram tanto por parte da Administração, como do Conselho;

  ⇒ A Administração municipal não impôs qualquer obstáculo às diligências "in loco" do CMS, podendo, este, a qualquer tempo, realizar constatações físicas e presenciais.

- **Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde**

  ⇒ Entende-se que na formação do Conselho e na própria Presidência deste foram observados os critérios legais, inexistindo em sua composição membros do legislativo ou do judiciário.

- **Quanto à base operacional**

  ⇒ No tocante ao espaço físico, arguiu que em razão da precariedade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KOGM.ZCTX.ZYBQ.5

das instalações do Paço Municipal o CMS utiliza o mesmo espaço da Controladoria Municipal;

⇒ Sempre que solicitados, os materiais foram fornecidos pelo Município.

- **Quanto à interação e articulação com a Administração local**

⇒ O último concurso público foi realizado em 2008 e no próximo certamente haverá a participação do Conselho;

⇒ A posição das dotações orçamentárias liberadas e saldos disponíveis será sanada através de relatórios periódicos da Contabilidade ao Conselho;

⇒ A fim de garantir o regular funcionamento do CMS créditos orçamentários serão disponibilizados por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária;

⇒ Em relação ao contingenciamento de despesas, acredita a municipalidade que houve equívoco na resposta do quesito;

⇒ A falta de informações por parte do Conselho se deu em virtude de falhas tanto da Administração, como do próprio CMS. Em alguma oportunidade as convocações não foram atendidas e, em outras, o próprio gestor do departamento de saúde não se fez presente;

⇒ O CMS sempre teve acesso irrestrito às informações da pasta da saúde.

- **Quanto à realização das Conferências de Saúde**

⇒ As conferências municipais de saúde são realizadas a cada biênio, estando a próxima agendada para 29 de outubro de 2010, tendo ampla divulgação nos meios de comunicação.

- **Quanto ao Plano de Saúde 2006/2009**

⇒ Atualmente, o Município conta com Termo de Compromisso de Gestão, amplamente discutido com o Conselho, sendo que o tema da próxima conferência visará sanar divergências anteriores.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KOGM.ZCTX.ZYBQ.5

- **Quanto à Programação Anual de Saúde do exercício e em relação à LOA**

  ⇒ Houve participação do então Presidente do conselho, na qualidade de representante do órgão, nas reuniões e audiências de discussão para elaboração da LDO.

- **Quanto à programação financeira e metas físicas**

  ⇒ O então gestor da Saúde Municipal não tomou conhecimento de tais exigências, contudo, as divergências ocorridas já foram sanadas no atual exercício.

- **Quanto às ferramentas de verificação**

  ⇒ O Presidente do Conselho participou das ações relativas às informações;

  ⇒ Entende-se necessário adequar a capacitação dos integrantes do Conselho para tomar conhecimento dos sistemas de informação do TCE/PR.

5 - Em nova manifestação (Instrução nº 585/11, peça nº 20), a Diretoria de Contas Municipais considerou que a documentação e os esclarecimentos apresentados foram suficientes para sanar os apontamentos relativos (a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; (b) ausência de publicação e/ou publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal e ainda, para converter em ressalva as irregularidades apontadas no Questionário sobre Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, afastando a multa proposta em relação a este ponto.

6 - Compulsando os autos, e mais, diante do certificado pela Unidade Técnica do TCE-PR, este *Parquet* nada tem a opor, no presente momento, à proposta de regularidade com ressalva desta Prestação de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KOGM.ZCTX.ZYBQ.5

É o parecer.
Curitiba, 27 de abril de 2011.

Michael Richard Reiner
- Procurador do Ministério Público -

LCS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KOGM.ZCTX.ZYBQ.5

24. Certidão de Publicação AOTC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 141681/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO – ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 74/11 (peça nº23), proferido no processo acima citado, foi publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 300 , do dia 20 de maio de 2011 .

S2C, em 20 de maio de 2011.

KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT – Técnico de Controle – matrícula nº 50.420-3

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6QC6.AFGN.X1H7.HV2L.Y

25. Certidão de trânsito em julgado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 141681/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 469/11 - S2C

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 74/2011, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº23), proferido no processo acima citado, foi publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 300, do dia 20/05/2011, e transitou em julgado em 08/06/2011.

S2C, em 17 de junho de 2011.

KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT – Técnico de Controle – matrícula nº 50.420-3

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 41O0.A5GP.08S0.G579.E

26. Informação - 699-11 - DEX

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 699/11
PROCESSO Nº : 141681/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ref: REGISTRO DE RESSALVAS

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de Ressalvas nos termos do ACORDÃO nº 74/11-S2C, com trânsito em julgado em 08/06/2011 (Peça 23) conforme segue:

"Relativamente ao questionário de atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indicar situações de inconformidade"

É a informação.

DEX, 21 de junho de 2011.

Ato elaborado por: **ARI CHAMULERA** - Analista de Controle

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NYR0.CGP5.X5C9.GFMH

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 141681/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 469/11 - S2C

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 74/2011, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº23), proferido no processo acima citado, foi publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 300, do dia 20/05/2011, e transitou em julgado em 08/06/2011.

S2C, em 17 de junho de 2011.

KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT – Técnico de Controle – matrícula nº 50.420-3

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 41O0.A5GP.08S0.G579.E

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 141681/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 469/11 - S2C

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 74/2011, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº23), proferido no processo acima citado, foi publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 300, do dia 20/05/2011, e transitou em julgado em 08/06/2011.

S2C, em 17 de junho de 2011.

KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT – Técnico de Controle – matrícula nº 50.420-3

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 41O0.A5GP.08S0.G579.E

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 141681/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 469/11 - S2C

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 74/2011, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº23), proferido no processo acima citado, foi publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 300, do dia 20/05/2011, e transitou em julgado em 08/06/2011.

S2C, em 17 de junho de 2011.

KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT – Técnico de Controle – matrícula nº 50.420-3

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 41O0.A5GP.08S0.G579.E

27. Despacho - 473-11 - DEX

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Execuções

PROCESSO Nº : 141681/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 473/11-DPD/DEX

Ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, para disponibilizar de cópias a Câmara Municipal de Ivaiporã referente a prestação de contas do executivo de Ivaiporã –exercício 2009.

Apòs, ao Gabinete do Relator para autorizar o encerramento e arquivamento deste processo.

Após, retorne a esta Diretoria.

DEX, 21 de junho de 2011

DAVI GEMAEL DE ALENCAR LIMA
Diretor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NYR0.CGP5.X5C9.GFNJ

28. Ofício - 798-11 - GP

Ofício n.º 798/11-OPD/GP

Curitiba, 8 de julho de 2011.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que foi proferido por esta Corte o Acórdão de Parecer Prévio nº 74/11 – Segunda Câmara, referente ao Processo nº 141681/10, relativo à Prestação de Contas do Município de Ivaiporã, do exercício financeiro de 2009.

Cabe destacar que tendo em vista a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 126/2009, o processo digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu ***e-ContasPR***
3. Clique cópia de autos digitais
4. Digite o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)
5. Insira o número do processo nº 141681/10.

Atenciosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Exmo. Sr. Vereador
EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI
Presidente da Câmara Municipal
Praça dos Três Poderes, S/N
IVAIPORÃ-PR
86.870-000
/fms

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7H39.S0GP.VAH1.AM15.3